



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.972353/2009-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.602 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO.

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem pode ser objeto de decisão, por não se subordinar ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n° 36796.67822.180809.1.3.04-5032, em 18.08.2009, fls. 01-02, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto

de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código 0220, do primeiro trimestre do ano-calendário de 2007 no valor de R\$14.789,34 contido no DARF de R\$2.439.181,78 arrecadado em 30.04.2007, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 06, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 14.789,34

A partir nas características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172. de 25 de outubro de 1956 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 20.10.2009, fl. 10, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 23.08.2010, fls. 11-13. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª Turma/DRJ/RJ1/RJ nº 12-33.263, de 16.09.2010, fls. 43-46:

SÚMULA CARF Nº 9. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, continuada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PRAZO LEGAL.

É intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A manifestação de inconformidade intempestiva não comporta julgamento em primeira instância.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Notificada em 18.02.2011, fl. 49, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 28.02.2011, fls. 50-52, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I - Os Fatos

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade por não ter a autoridade fiscal considerado na apreciação da , o imposto recolhido à maior, no 1º

trimestre do ano de 2007. Como a inconformidade foi posta fora do prazo regulamentar foi aceita como impugnação e remetida à DRJ que não a julgou por ser intempestiva. O Acórdão, porém, ressalva o direito de poder-dever de revisão de ofício. É com fundamento nesse direito que se faz o presente recurso, para que a autoridade fiscal examine a matéria na forma que dispõe o artigo 32 do Decreto nº 70.235/72 e artigos 145 III e 149, VIII do CTN. [...]

Quando da apuração definitiva, verificou-se que o valor total do imposto era de 2.590.783,46 (dois milhões, quinhentos e noventa mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), devidos a ajustes feitos depois do recolhimento, valor este devidamente informado em DCTF e DIPJ apresentadas, restou, assim, um crédito a favor do contribuinte de 848.398,33 (oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos) sem a aplicação da taxa SELIC.

Por ocasião da apreciação do pedido de compensação, o despacho decisório deixou de considerar os recolhimentos feitos a título de antecipação, nos dias 28/02/2007 e 30/03/2007, nos valores de R\$500.000,00 (quinhentos reais) cada um.

II - O Direito

Com base na legislação vigente, especialmente o artigos 145, III, 149 VIII do CTN e artigo do Decreto 70.235/72. E provado que o contribuinte efetuou recolhimento maior do que o efetivamente devido, fato que lhe permite compensá-lo ou pedir que seja restituído, deve a autoridade fiscal por dever de ofício rever o valor do lançamento.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, a revisão de ofício da Dcomp [...]

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo, conforme previsto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal). Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar ao órgão preparador no prazo de trinta dias como condição de procedibilidade de instauração da fase litigiosa do procedimento (art. 14, art. 15 e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre o não conhecimento da manifestação de inconformidade pela decisão primeira instância de julgamento, o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, determina:

Art.56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15). [...]

§2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem pode ser objeto de decisão, por não se subordinar ao processo administrativo fiscal (art. 14, art. 15 e art. 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Cientificada em 20.10.2009, fl. 10, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 23.08.2010, fls. 11-13. Verifica-se que a Recorrente não suscita a tempestividade, como preliminar, na manifestação de inconformidade.

Consta no Acórdão da 3ª Turma/DRJ/RJ1/RJ nº 12-33.263, de 16.09.2010, fls. 43-46, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Segundo consulta-Sief, a Manifestação de Inconformidade em tela consta como “contestação intempestiva com preliminar” (fls.40).

O Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12 de julho de 1996, da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) desta Secretaria, dispõe que quando a tempestividade é suscitada, a impugnação/manifestação deve ser encaminhada ao órgão julgador:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art.151, inciso 111 do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos e sublinhas nossos)

Como visto, a Derat/RJO entendeu como preliminar de tempestividade a alegação do interessado de que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada

tempestivamente porque... “de acordo com os estatutos da empresa, somente os sócios com poderes de administração estão legalmente autorizados a receberem tais correspondências” .

Assim, conheço da questão preliminar suscitada.

O art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reza que a Manifestação de Inconformidade se submete ao rito processual estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Por sua vez, o art. 23 do sobredito Decreto assim determina:

Art. 23. Far-se-á a intimação (..)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...)

Conforme fls. 09/10, a ciência do Despacho Decisório em tela se deu por via postal, no domicílio tributário eleito pelo interessado.

O interessado alega que o Despacho Decisório foi recebido por pessoa não a isso autorizada pelos estatutos da sociedade.

Não colhe razão ao interessado.

Com efeito, como se vê na norma acima reproduzida, a lei exige apenas a prova do recebimento da intimação, nada dispondo sobre a submissão de quem a recebe as disposições estatutárias da pessoa jurídica.

Sobre a matéria, vale reproduzir ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

CITAÇÃO PELOS CORREIOS. PESSOA JURÍDICA.

Não se exige para validade do ato de citação por via postal a entrega do ofício ao administrador da empresa, sendo válida a citação mesmo que entregue ao preposto da ré. É suficiente para que se cumpra a citação pelos Correios, a entrega da correspondência na sede do estabelecimento do réu. AgRg no REsp 262.979-MG. Rel. Min. Ari Pargendler, em 07/08/2001.

Na esfera administrativa, a matéria já foi objeto da súmula nº 9, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, verbis:

Súmula CARF nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

No Aviso de Recebimento (fls. 10), consta assinatura legível, sob carimbo, do recebedor do Despacho Decisório em tela.

Sendo assim, não se reconhece qualquer vício na intimação, via postal, do Despacho Decisório em julgamento.

Posto isso, tem-se que, segundo o art. 15 do citado Decreto, é de 30 (trinta) dias da intimação o prazo para a apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade, senão vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Os §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, também dispõem que a Manifestação de Inconformidade deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência do ato que não homologou a compensação declarada.

O Aviso de Recebimento (AR), às fls. 10, comprova que a ciência do Despacho Decisório em tela se deu em 20.10.2009 (fls. 09/10), terça-feira, conforme calendário às fls.42.

Iniciado em 21.10.2009, quarta-feira, o prazo de 30 (trinta) dias para o interessado apresentar Manifestação de Inconformidade expirou em 19.11.2009, quinta-feira.

No entanto, a Manifestação de Inconformidade em tela só foi apresentada em 23.08.2010 (fls. 10), sendo, portanto, intempestiva.

A Manifestação de Inconformidade intempestiva não instaura a lide e, por consequência, não submete a julgamento a matéria questionada, tal como ratifica o já citado Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 15, de 12 de julho de 1996:

(...) sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Dessa forma, não acolhida a preliminar de tempestividade, o mérito da Manifestação de Inconformidade não pode ser conhecido.

Assim, por intempestiva, voto para que não se conheça da Manifestação de Inconformidade apresentada, devendo ter prosseguimento a cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada, ressalvado o poder-dever da autoridade lançadora de rever de ofício o Despacho Decisório que proferiu.

Sobre o não conhecimento da manifestação de inconformidade pela decisão primeira instância de julgamento, o art. 16 e o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, bem como o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determinam que a manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na peça de defesa.

A preclusão é impedimento de se usar determinada faculdade processual pela sua não utilização na ordem legal, ou seja, é a perda do direito de manifestar-se, isto é, a perda da capacidade de praticar os atos processuais por não tê-los feito na oportunidade devida ou na forma prevista. Admitida a legalidade do ato, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, constituem matérias preclusas das quais não pode o segundo grau de recurso tomar conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Processo nº 15374.972353/2009-89
Acórdão n.º **1003-000.602**

S1-C0T3
Fl. 99

Ademais, a revisão de ofício cabe a autoridade administrativa, nos termos do *caput* do art. 149 do Código Tributário Nacional, do art. 270 do Anexo I do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017 e Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014.

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva